

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: O TERMO INICIAL DO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA CONFORME OS ARTS. 525, § 15, e 535, § 8º, CPC/15

Maxsuel Fernandes de Moraes¹
Marco Félix Jobim²

RESUMO

A coisa julgada é considerada inconstitucional quando contrária à Carta Magna. Na hipótese de a sentença transitada em julgado utilizar de substrato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, caberá ação rescisória, cujo prazo decadencial contar-se-á a partir da decisão do STF, nos termos dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015³. Ocorre que essa disposição pode redundar em verdadeiro lapso *ad aeternum*, colocando-se o instituto sob condição. Busca-se saber se esse termo inicial se coaduna com o ordenamento pátrio. Mediante o método dedutivo-indutivo, e com o auxílio da revisão bibliográfica e jurisprudencial, conclui-se que a segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito, bem como a consideração pelo controle difuso realizado durante o primeiro processo, devem prevalecer em detrimento do termo *a quo* emprestado pelas disposições legais aludidas, razão pela qual merecem, senão declaração inconstitucional *stricto sensu*, interpretação conforme.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Coisa julgada. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Em um cenário pré-histórico, a vida do homem fadava-se à constante instabilidade. Com a formação da civilização, surgiu o Estado e, posteriormente, o Estado de Direito, cujo papel principal está intrinsecamente ligado à garantia da segurança. Assim, tem-se a possibilidade da verdadeira liberdade, porque o homem se torna um ser prospectivo com base na previsibilidade do amanhã que agora já é possível.

É nesse sentido que a Constituição Federal expressamente prevê institutos caros à efetividade da segurança jurídica. É o caso da coisa julgada, prevista como direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXVI). Nos termos do Código de Processo Civil de 2015: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Assim, diz-se que o bem da vida conquistado com devido processo legal, após transcorridas as possibilidades recursais, restará certificado e tornado de imutável titularidade.

Admite-se a quebra da coisa julgada mediante ação rescisória, nas hipóteses e no prazo definido pelos arts. 966 e seguintes do CPC/15. Contudo, o art. 525, § 15, e o art. 535, § 8º, ambos do CPC, estabelecem uma problemática exceção: caso o Supremo Tribunal Federal (STF) declare inconstitucional a norma utilizada como

¹ Graduando do curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: max.fernandesmr@gmail.com

² Orientador, Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marco.jobim@puhrs.br.

³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

substrato normativo pela sentença transitada em julgado, caberá ação rescisória cujo prazo decadencial iniciará do trânsito em julgado da decisão da Corte Suprema, e não da decisão judicial que se busca rescindir.

Esse termo inicial “móvel e diferido no tempo”⁴ pode redundar em verdadeiro lapso *ad aeternum*, jamais se estabilizando por completo aquela situação jurídica assentada na ação rescindenda. Desse modo, busca-se saber: essa disposição se coaduna com a ordem constitucional? A disposição parece conflitar com a segurança jurídica e com o controle difuso de constitucionalidade exercido no primeiro processo, fato que levou doutrinadores como Marinoni a arrematar que “[...] ela é irremediavelmente inconstitucional”⁵.

Contudo, há de se dizer que o tema é de considerável complexidade, porquanto abalizados doutrinadores defendem que a coisa julgada inconstitucional – assim considerada, para fins do presente trabalho, aquela que tornou imutável decisão baseada em norma contrária à CF – não pode subsistir. A uma, porque seria contrário à justiça; a duas, porque afrontaria o princípio da nulidade da norma declarada inconstitucional. Desse modo, analisar-se-ão bibliografia e jurisprudência disponíveis sobre o tema a fim de perscrutar o que expõem os doutrinadores e os tribunais sobre o choque desses princípios e a possível manutenção do art. 525, § 15, e o art. 535, § 8º, à luz da ordem constitucional.

2 DIREITO E SEGURANÇA JURÍDICA

Na ótica de muitos juristas, a segurança jurídica é um dos objetivos fundamentais do direito⁶. Na mesma esteira, para Canotilho, é inerente à própria ideia de Estado de Direito. Escreve o autor português que, “[...] em sede do Estado de Direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador da garantia da confiança e da segurança inerentes ao Estado de Direito”⁷.

Nesse ponto, faz-se interessante mencionar reflexão de Eugênio Fachinni Neto e Graziela Maria Rigo sobre o homem e o papel da liberdade na sua formação. Nas palavras dos autores:

Essa liberdade torna a pessoa humana um ser projetivo, criativo, responsável, dinâmico, em contínuo movimento, fazendo e moldando sua personalidade através do tempo. Não é ele um ser fechado sobre si mesmo, mas sim um ser aberto aos demais e ao mundo. Não é algo compacto, maciço, pronto e acabado, como as coisas que o rodeiam. O homem vai fazendo sua vida ao longo de sua existência, projetando-se no futuro, adquirindo paulatinamente uma própria identidade. “*Es el rumbo, la meta, el sentido y razón que cada ser humano otorga al don de su vida. Es lo que el hombre decide ser y hacer ‘en’ su vida y ‘con su vida’.*” É a liberdade que faz com que, embora sendo todos os seres humanos iguais, não existam duas pessoas idênticas. “*Libertad e identidad son el sustento de la dignidad humana*”⁸.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 471.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 107.

⁶ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 160.

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 2ª reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 1004.

⁸ NETO, Eugênio Fachinni; RIGO, Graziela Maria. Tutela aquiliana de direitos fundamentais no direito comparado: o caso dos danos biológicos, danos existenciais e danos ao projeto de vida. *In*:

Ocorre que essa liberdade de escolha da qual é dotado o homem, a qual reflete a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF⁹), não faz sentido sem um mínimo de previsibilidade. De fato, a despeito da clássica dicotomia liberdade-segurança, segundo a qual para haver segurança seria necessário abrir mão de parcela da liberdade, em verdade esses dois valores não são excludentes, mas sim complementares, “[...] porque a plena realização dos projetos pessoais só pode estar assegurada num quadro de segurança”¹⁰.

Para a doutrina majoritária, a segurança jurídica é corolário da cláusula do Estado de Direito. Dessa forma, as leis formuladas sob a égide dessa entidade devem ser “[...] claras, conhecidas por todos, constantes no tempo e não incoerentes entre si”¹¹. Nessa esteira, já consideraram o STF¹² e o STJ. Conforme a Corte Infraconstitucional, “[...] a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito”¹³.

Essa mesma conclusão também se pode tirar por meio de uma perspectiva *a contrario sensu*, isto é, analisando situações de países que se afastaram daquilo que hoje entendemos como Estado de Direito. De fato, conforme nos lembra Cabral¹⁴, os regimes totalitários tendiam a flexibilizar mais institutos inerentes à segurança jurídica, vide o caso do direito soviético, no qual se admitia a quebra da coisa julgada mediante um “procedimento de fiscalização”, iniciado, inclusive, de ofício pelo presidente dos tribunais. Procedimento semelhante existia à época da ditadura nazista, uma vez que poderia o *parquet* propor ação rescisória a fim de desconstituir sentença transitada em julgado sob a alegação de injustiça da decisão¹⁵.

3 COISA JULGADA

CASTRO, Matheus de; PEZZELA, M. C. C.; RECKZIEGEL, Janaína (orgs.). **A Ampliação dos Direitos Subjetivos no Brasil e na Alemanha**: Tomo II. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013, p. 79-117, p. 108. Disponível em: <https://studylibpt.com/doc/4719121/untitled>. Acesso em: 2 mar. 2021.

- ⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.
- ¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 355.
- ¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 356.
- ¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.268 MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de fevereiro de 2004. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- ¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 658.130 SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 5 de setembro de 2006. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2616344&num_registro=200400525951&data=20060928&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2021.
- ¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 252.
- ¹⁵ NERY JR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 287-306.

3.1 HISTÓRICO E CONCEITO

Em que pese hoje seja tratado com primazia na seara processualística, o instituto da coisa julgada remete a muito antes da autonomia dessa ciência. De fato, a *res judicata* permeia o direito dos romanos, segundo os quais “*dicitur quae finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipit, quod vel condemnationem, vell absolutionem contingit*, isto é, coisa julgada é a decisão da autoridade judiciária pondo fim ao litígio com a condenação ou absolvição do réu”¹⁶.

No plano constitucional brasileiro, sua atuação expressa não consta das apenas das Constituições de 1891¹⁷ e 1937¹⁸, em virtude das oscilações políticas existentes à época. Contudo, como bem anotam Simone Rodrigues Ferreira e João Armando Bezerra Campos¹⁹, ainda que “[...] recebesse tratamentos diferenciados sob o enfoque constitucional, por óbvio a perspectiva de garantia da coisa julgada jamais foi afastada do nosso ordenamento jurídico”. Na CF de 1988 (art. 5º, XXXVI)²⁰, foi posta no título dos direitos e garantias fundamentais, na seguinte dicção: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Já na seara infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1939 abrigava o instituto no capítulo relativo à eficácia da sentença (arts. 286 a 290)²¹. No Código Buzaid²², tinha tratamento no art. 301, § 3º: “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. Também no art. 467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. O CPC15, tratando especificamente em sua extensão material, conceitua-a como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502)²³.

Vê-se que a coisa julgada pode ser dimensionada na acepção formal e na acepção material. A primeira tem efeitos endoprocessuais, conferindo termo às discussões dentro da mesma relação processual. Conforme a lição de Ernani Fidélis

¹⁶ SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. Breve Histórico da relativização da coisa julgada no Brasil. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 23.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto compilado até a Emenda Constitucional de 03/09/26. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹⁹ CAMPOS, João Armando Bezerra; FERREIRA, Simone Rodrigues. **Coisa julgada: à luz da ordem constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 19.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

²¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

²² BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

dos Santos²⁴, ela “[...] decorre simplesmente da impossibilidade de recurso contra a sentença, ou contra o acórdão que confirmou a sentença, ou extinguiu o processo, não importa tenha havido ou não julgamento da lide, do mérito”.

Já a coisa julgada material é a “[...] qualidade que, por questão de ordem pública, a sentença adquire: a imutabilidade e a indiscutibilidade”²⁵ (SANTOS, 1998, p. 528). Essa dimensão do instituto possui efeitos pamprocessuais, isto é, o conteúdo por ela abrangido não poderá ser discutido neste ou em qualquer outro processo. Assim, torna-se um pressuposto negativo para o ajuizamento de futuras ações.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

Por muito tempo se entendeu a coisa julgada como verdadeiro efeito da sentença. Esse entendimento é herdado do direito romano em que o vínculo assumido na *litiscontestatio* dava azo à estabilização da demanda. Assim, “[...] a vedação da ação era consequência natural da ‘consunção’ da ação e a *res judicata* era compreendida como o único efeito da sentença”²⁶.

Enrico Tullio Liebman é apontado como expoente dessa ruptura de pensamento, uma vez que com ele se passa a entender o instituto não mais como efeito, mas como qualidade da sentença²⁷. O autor italiano traça a diferenciação entre os efeitos da sentença – constitutivo e declaratório – do grau de sua imutabilidade, pois aqueles podem se produzir, pelo menos hipoteticamente:

Independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças.

Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica²⁸.

A tese ganhou aceitação da doutrina brasileira e latino-americana. Inclusive, como se viu, o art. 503 do CPC/15²⁹ trata da coisa julgada como “autoridade” da sentença, o que, segundo Cabral, representa a positivação da tese de Liebman. Contudo, o pensamento não escapou das críticas, dentre as quais a do ilustre José Carlos Barbosa Moreira. Para o autor fluminense (1970), Liebman acertadamente diferenciou a coisa julgada dos efeitos e da eficácia – entendida como a aptidão de produzir efeitos – da sentença, mas pecou ao estender a imutabilidade da coisa julgada para além do conteúdo da sentença, isto é, aos seus efeitos³⁰.

²⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 527.

²⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 528.

²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 86.

²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 19-20.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais Online**, Doutrinas Essenciais do Processo Civil, v. 6, p. 679, 2011 (originalmente publicado em 1970), p. 3.

Assim, tem-se que a natureza jurídica da coisa julgada resta mais bem esclarecida, no sentido de ser ela um adjetivo ou um predicado da sentença, não se confundindo com seus efeitos, seu conteúdo ou sua eficácia. Carece agora buscar a sua fundamentação, ou seja, não mais o que ela é, mas a sua *razão de ser*, o que passa a se fazer no tópico seguinte.

3.3 FUNDAMENTO DA RES JUDICATA: QUAL OU QUAIS?

Há registro de grandiosos esforços na busca pelo fundamento da coisa julgada na literatura jurídica. Antonio do Passo Cabral³¹ identifica pelo menos quatro linhas de pensamentos doutrinários que justificam a existência e a permanência desse instituto até os dias hodiernos. O primeiro é aquele que entende a coisa julgada como corolário da segurança, enquanto os demais se dividem nas dimensões sociológica, política e jurídica.

O aspecto sociológico diz respeito à paz social que a *res judicata* proporciona ao pôr termo aos conflitos. Não fosse a imutabilidade imposta ao fim do processo, os litígios perpetuariam, dado o espírito “belicoso e inquieto” dos litigantes. A sentença passada em julgado teria condão de afirmar um “estado de certeza” e, conseqüentemente, um “estado de paz”³².

Adiante, o aspecto político da coisa julgada refere-se à afirmação do poder estatal, porque a justiça privada é relegada a segundo plano, tomando o Estado-juiz a posição de legítimo titular da decisão final e indiscutível³³. Nesse sentido, Celso Neves³⁴ (1971) entende que sua justificação se dá por uma via eminentemente pragmática e, por isso, não conta com um denominador comum intrínseco nos diferentes ordenamentos jurídicos, variando conforme o tempo e o espaço. É o instituto, pois, definido e delimitado de acordo com a opção do legislador. No ponto, é interessante abordar a tese do professor Rennan Faria Kruger Thamay³⁵, segundo a qual a relativização da coisa julgada – tese trabalhada mais à frente – seria decorrente de uma crise do poder judiciário. Assim, sem êxito na qualidade da fundamentação de suas sentenças, precisaria o Estado mitigar o poder de seus atos e, por conseguinte, da indiscutibilidade de seus julgados.

Outro aspecto é o jurídico, o qual busca dar maior cientificidade à coisa julgada. Conforme Cabral³⁶, esse fundamento “[...] atenderia a objetivos relacionados não só aos sujeitos do processo, como também às funções da jurisdição e do processo”. Aos primeiros, garante que não serão submetidos novamente à mesma

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164729/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20-%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

³² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 64.

³³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas** entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

³⁴ NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1971.

³⁵ THAMAY, Rennan Faria Kruger. A crise do poder judiciário como fator determinante para a ocorrência da relativização da coisa julgada. **Revista Em Tempo**, v. 12, p. 465-497, fev. 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/358>. Acesso em: 21 maio 2021.

³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 65.

pretensão em juízo, restando certa a titularidade do bem da vida, enquanto funciona à função jurisdicional como redução de custos e proporciona maior coerência sistêmica, afastando-se decisões contraditórias.

Como se percebe, as três acepções emprestam diferentes contornos à coisa julgada, mas não são, necessariamente, excludentes. Em verdade, podem complementar-se a fim de melhor explicar esse importante e complexo fenômeno social, político e jurídico. Em adição, encontra-se o fundamento da segurança jurídica, tão amiúde citado como baluarte da *res judicata* que merece um tópico próprio.

3.4 COISA JULGADA COMO COROLÁRIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A *res iudicata* é relacionada à ideia de segurança desde a antiguidade. Mais especificamente, desde o Direito Romano³⁷. Visão essa que se mantém na doutrina hodierna, muito embora hoje se adicionem tantos outros fundamentos ao instituto. Destarte, ainda que o constituinte se omitisse, o que não o fez (art. 5º, inciso XXXVI, CF)³⁸, a coisa julgada teria indispensável guarida constitucional, porque corolário do princípio da segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito³⁹.

Na lição de Marinoni⁴⁰, a segurança jurídica pode ser visualizada sob a ótica de duas dimensões. A primeira é a objetiva: refere-se à estabilidade das situações jurídicas; a segunda, a subjetiva: a qual diz respeito à confiança dos cidadãos perante os atos do Poder Público, podendo servir “como ‘direita defesa’ do indivíduo contra o ente estatal”⁴¹. Nesse contexto, a coisa julgada adentra nas duas acepções. A uma, mantém a ordem jurídica, impedindo a retroatividade da lei e de outros atos estatais (conforme veremos no item seguinte), “deixando claro que as decisões judiciais são definitivas e imodificáveis”. A duas, possibilita a legítima confiança dos cidadãos nas decisões judiciais, porque, uma vez transitada em julgado e passado o prazo para a ação rescisória, nada poderá ser feito para alterar o *decisum*.

Desse modo, a coisa julgada se mostra como um dos mais importantes instrumentos à persecução da segurança jurídica. Mantém-se a paz dos jurisdicionados e viabiliza a coesão do sistema jurídico. Em outras palavras, “sem coisa julgada material não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário”⁴².

3.5 A EXTENSÃO CONSTITUCIONAL À RES JUDICATA

³⁷ SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 37.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 55.

⁴¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 373.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 56.

A Constituição Federal brasileira previu expressamente a coisa julgada como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, CF)⁴³. No entanto, se levado a efeito a literalidade do art. 5º, inciso XXXVI⁴⁴, pode-se entender que o sentido da disposição é tão somente de proteger a coisa julgada da retroatividade da lei, inclusive levando doutrinadores como Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria a adotarem uma tese mais restritiva, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988, ao contrário da Portuguesa, não se preocupou em dispensar tratamento constitucional ao instituto da coisa julgada em si. [...] Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados⁴⁵.

De outro lado, Marinoni diverge dos aludidos autores. Para o professor titular da Universidade Federal do Paraná, o que a Constituição Federal pretende é negar que a lei infraconstitucional possa desproteger a coisa julgada. Desse modo:

Qualquer lei que diga que uma decisão, proferida em processo em que todos os argumentos e provas puderem ser apresentados, pode ser revista pelo Poder Judiciário, não acatada pelo Poder Executivo ou alterada ou modificada pelo Poder Legislativo, é uma lei inconstitucional⁴⁶.

Na mesma esteira, a despeito de admitir que a coisa julgada possa ser relativizada, Alexandre Freitas Câmara é expresso ao defender que o aludido instituto é um direito fundamental constitucionalmente previsto, não só em virtude de ser ele corolário da segurança jurídica prevista no art. 5º, *caput*, “mas também em razão do disposto no inciso XXXVI do mesmo artigo constitucional”⁴⁷.

No mesmo sentido, a Suprema Corte conferiu uma interpretação ampla à garantia da coisa julgada. “[...] ao emprestar alçada constitucional à imunidade da *res iudicata* em face da própria lei, a Constituição induz necessariamente à sua proteção contra atos estatais de menor gradação hierárquica no escalonamento da ordem jurídica, qual a sentença⁴⁸. Nada obstante, a Corte assentou uma proteção à coisa

⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁴⁵ FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. **Revista do Ministério Público**, n. 47, p. 115-147, jan. 2002, p. 129. Disponível em:

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 57-58.

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Relativização da coisa julgada material**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 29.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 117.991 DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 04 de setembro de 1990. DJ: 09 de novembro de 1990. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=48288>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ulgada contra a retroatividade de nova jurisprudência. De fato, no RE 590.809/RS, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, asseverou-se que “não cabe rescisória por alteração superveniente de orientação jurisprudencial, mesmo do Supremo”⁴⁹.

Talamini também não enxerga lógica na doutrina que busca inferiorizar a proteção à coisa julgada. Segundo o autor: “não faria sentido limitar a atividade do legislador para o fim de proteger a coisa julgada e, ao mesmo tempo, deixar o aplicador da lei livre para agir como bem entendesse”⁵⁰.

Assim, vê-se que a jurisprudência do Pretório Excelso caminha no sentido de reconhecer a coisa julgada como limite a alterações de outros atos estatais para além da lei. Na esteira de autorizada doutrina, essa é a melhor interpretação, porque permite o legítimo alcance da segurança jurídica, o término de discussões e o posicionamento do Poder Judiciário ao lado – não acima e tampouco abaixo – do Executivo e do Legislativo. Em precisa e aguda definição, Marinoni⁵¹ assevera que “[...] um poder que pudesse eternamente rever a sua interpretação seria uma gritante aberração diante da teoria política”.

4 CONSTITUCIONALISMO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

4.1 SISTEMA AUSTRÍACO DE ANULABILIDADE E SISTEMA NORTE-AMERICANO DE NULIDADE

Na doutrina tradicional brasileira, prevalece o entendimento de que uma lei contrária à Constituição é eivada de vício congênito, sendo absolutamente nula e desprovida de eficácia⁵². Essa perspectiva decorre da influência norte-americana, que consagra a teoria da nulidade. De outro lado, aparece o chamado sistema austríaco, o qual abriga a teoria da anulabilidade da norma inconstitucional. Mauro Cappelletti, ao analisar o primeiro dos sistemas, escreve que:

[...] a lei constitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada *absolutamente nula* (*‘null and void’*) e, por isto, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas meramente, declara (pré-existente) nulidade da lei inconstitucional⁵³.

De fato, dizer que a norma possui vício congênito é atribuir um efeito declaratório à decisão judicial que assim a reconheceu. No final do século XIX, ao estudar a doutrina norte-americana, já concluía o eminente Ruy Barbosa⁵⁴: “Toda

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.809 RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 22 de outubro de 2014. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1990 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 51.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 61.

⁵² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**, trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 115-116.

⁵⁴ BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionaes do Congresso e do executivo ante a justiça federal**. Rio de Janeiro: Editora Companhia Imprensa, 1893, p. 47. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224197>. Acesso em: 25 maio 2021.

medida, legislativa, ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionaes, é, de sua essencia, nulla” (*sic*).

De outro lado, na Áustria, vigora a teoria da anulabilidade da norma inconstitucional. A tese amplamente difundida por Hans Kelsen, em sua concepção original, “[...] fora rigorosamente adotada, em 1920, segunda a qual aos pronunciamentos da Corte Constitucional é negada qualquer retroatividade”⁵⁵.

Contudo, é de se dizer que, conquanto a regra seja a irretroatividade da decisão constitutiva, esta pode, sim, retroagir em determinados casos, conforme o grau de anulabilidade. Como Kelsen veio a colocar:

Mas também pode ser anulada com efeito retroativo, por forma tal que os efeitos jurídicos que ela deixou atrás de si sejam destruídos: tal, por exemplo, a anulação de uma lei penal, acompanhada da anulação de todas as decisões judiciais proferidas com base nela; ou de uma lei civil, acompanhada da anulação de todos os negócios jurídicos celebrados e decisões jurisdicionais proferidas com fundamento nessa lei. Porém, a lei foi válida até a sua anulação. Ela não era nula desde o início⁵⁶.

É justamente nessa perspectiva que esses extremos – irretroatividade absoluta de um lado e retroatividade total de outro – vão se esvaindo a fim de encontrar uma posição intermediária, mais flexível. Capelletti⁵⁷ lembra que, na Áustria de 1929 o sistema é reformado, fazendo com que “[...] a lei contrária à Constituição deva, em seguida ao pronunciamento da Corte Constitucional, ter aplicação recusada também em relação aos fatos verificados antes do pronunciamento”. Da mesma maneira, o sistema norte-americano se viu obrigado a mitigar a retroatividade das decisões declaratórias de inconstitucionalidade.

Seguindo, o autor italiano descreve um exemplo de situação que pode se tornar teratológica se a nulidade absoluta for aplicada. Escreve o autor: “pode acontecer que um funcionário, eleito ou nomeado com base em uma lei muito tempo depois declarada inconstitucional, tenha longamente atuado em sua função”⁵⁸. Nesse caso, indaga-se: seria correto e razoável desfazer todos os atos emitidos pelo funcionário quando da vigência da norma declarada inconstitucional? Com espeque em casos similares, a jurisprudência norte-americana passou a mitigar os efeitos retroativos das decisões de inconstitucionalidade⁵⁹.

No Brasil, seguindo essa tendência, a mitigação do princípio da nulidade é legalizada com a Lei nº 9.868/99, art. 27⁶⁰, segundo a qual se pode restringir os efeitos

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 121.

⁵⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999, p. 193.

⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 121.

⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 122-123.

⁵⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. A técnica passou a ser chamada de modulação de efeitos, dando ênfase a valores constitucionais como “[...] os da segurança jurídica, do interesse social, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito”⁶¹.

4.2 O CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO NO BRASIL

Além de o sistema norte-americano ter prevalência nas terras brasileiras no que se refere à retroatividade da decisão declaratória de inconstitucionalidade, também dele deriva o que primeiro vigeu no ordenamento pátrio a respeito de *quem* poderia realizar o controle de constitucionalidade. Rui Barbosa lembra que a Constituição de 1891 era expressa ao reconhecer a legitimidade dos tribunais federais e dos juízes para o julgamento de causas baseadas na defesa dos preceitos Constitucionais⁶². Tratava-se, pois, do controle difuso de constitucionalidade. Em 1965, com a EC. 16/65⁶³, “criou-se uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade, de competência originária do STF, para processar e julgar originariamente”⁶⁴.

Ocorre que a ação direta, nos termos originais da EC. 16/65, era de propositura de competência exclusiva do Procurador-Geral da República. É com a Constituição Federal de 1988⁶⁵, em seu art. 103, que se consagram outros legitimados, valorizando o espírito democrático do sistema. Inclusive, inova-se com o advento de outras ações de controle concentrado, dentro as quais a Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Mais tarde, esse controle concentrado veio a ser disciplinado pelas leis 9.868/1999⁶⁶ e 9.882/1999⁶⁷.

É admitido, atualmente, o controle concentrado, com eficácia *erga omnes*, em regra com efeito *ex tunc* e realizado pelo STF. Nada obstante, admite-se também o controle difuso, com eficácia *inter partes*, realizado por aquele tribunal e pelos demais órgãos jurisdicionais.

⁶¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 261.

⁶² BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionaes do Congresso e do executivo ante a justiça federal**. Rio de Janeiro: Editora Companhia Impressora, 1893, p. 57-58. Biblioteca virtual do senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224197>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁶³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 268.

⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

4.3 DISTINÇÃO ONTOLÓGICA ENTRE TEXTO E NORMA

A visão segundo a qual o juiz não passaria de um atuante da boca da lei fora, há muito, superada. Urge afirmar, em primeiro lugar, que isso é psicologicamente inatingível, visto que o magistrado, por mais imparcial que seja, sujeitar-se-á aos fenômenos inerentes à *psique* humana⁶⁸. Mas não somente isso. O célebre jargão *bouche de la loi* não subsiste também em razão da distinção entre texto e norma.

Canotilho, ao perceber essa distinção no âmbito constitucional, leciona que o texto serve como recurso para alcançar o conteúdo da norma. Escreve o autor português:

O recurso ao texto para se averiguar o conteúdo semântico da norma constitucional não significa a identificação entre texto e norma. Isto é assim mesmo em termos linguísticos: o texto da norma é o sinal linguístico; a norma é o que se revela ou designa⁶⁹.

O próprio Hans Kelsen, expoente do positivismo jurídico, admite mais de uma norma passível de ser extraída do texto legal. Contudo, é preciso que se atente aos limites impostos pelo direito positivado:

Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral⁷⁰.

Para Kelsen, sendo uma norma geral indeterminada, intencionalmente ou não, existe uma moldura objetivamente identificável, dentro da qual são cabíveis diferentes interpretações e, daí, diversas normas individuais. Trazendo a lição para o escopo do trabalho em tela, na hipótese de o STF declarar uma determinada lei inconstitucional, é plenamente possível a coexistência de interpretação conferida pela Corte com aquela atribuída à norma geral por um juízo anterior de autoridade competente – que, como visto, é o caso, uma vez constatado o regime misto de controle de constitucionalidade adotado no Brasil.

Para o autor austríaco, não há cientificidade na tentativa de imposição de um sentido da norma dentre outros possíveis. Trata-se, na verdade, de uma decisão política e subjetiva, senão vejamos:

⁶⁸ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

⁶⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 2ª reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 1218.

⁷⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999, p. 247.

Mas nenhuma vantagem política pode justificar que se faça uso desta ficção numa exposição científica do Direito positivo, proclamando como única correta, de um ponto de vista científico objetivo, uma interpretação que, de um ponto de vista político subjetivo, é mais desejável do que uma outra, igualmente possível do ponto de vista lógico. Neste caso, com efeito, apresenta-se falsamente como uma verdade científica aquilo que é tão-somente um juízo de valor político⁷¹.

No pós-positivismo, Friedrich Muller⁷² elabora sua Teoria Estruturante como contribuição a uma melhor interpretação da norma jurídica. Conforme o autor, não há equivalência entre texto e norma, sendo que:

Enquanto os fatos continuarem relevantes com o programa da norma, eles continuarão atuando (bleiben weiter im Spiel). Co-sustentará a decisão no seu conteúdo, serão, portanto, co-normativos nesse sentido. Por isso esses fatos são denominados sinteticamente «âmbito da norma».

Isso quer dizer que há, basicamente, dois elementos que formam a norma jurídica necessários à compreensão da atividade interpretativa. Primeiro, o programa da norma, o qual consiste em uma previsão abstrata elaborada pelo legislador. Em segundo, o âmbito da norma, cuja criação se dará mediante a conciliação entre aquele primeiro elemento e os fatos relevantes do caso concreto. Assim, percebe-se que são importantes para determinar a interpretação do jurista, a despeito de não terem os fatos normatividade própria. A norma jurídica não existe sozinha em abstrato: é constituída com a implementação do contexto real, assim como os fenômenos temporais e sociais.

4.4 A SÚMULA 343 E AS DIVERSAS INTERPRETAÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL

Dada a distinção entre texto e norma, as decisões judiciais podem caminhar em diversos sentidos e nem por isso são mais certas ou erradas. Por influência norteamericana e a fim de consagrar a segurança jurídica, o legislador traz ao Brasil, com o CPC/15, o sistema de precedentes e dispõe que “[...] os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926)⁷³. A inovação tem um condão notadamente prospectivo, com a finalidade de garantir que as decisões sigam determinada esteira. Contudo, não se pode utilizar do precedente com fins retroativos, deixando incerto o passado. Nessa mesma perspectiva, a Corte Suprema editou, em 1963, a súmula 343⁷⁴, com o seguinte teor: “Não cabe ação rescisória por

⁷¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 251.

⁷² MULLER, Friedrich. Teoria moderna e interpretado dos direitos fundamentais: especialmente com base na teoria estruturante do direito. **Anuário iberoamericano de justiça constitucional**, n. 7, p. 315-327, 2003, p. 321.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 343**. Aprovada em: 13 de setembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1472>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”⁷⁵.

No entanto, sua aplicação tem sido mitigada desde a década de 80. Daniel André Magalhães da Silva⁷⁶ elucida que dali em diante não se aplicaria o verbete quando questões constitucionais estivessem envolvidas. Aponta como principal justificativa a supremacia da Constituição, da máxima efetividade das normas constitucionais e da aplicação uniforme dos preceitos.

O eminente Ministro Gilmar Mendes se demonstrou grande defensor dessa tese. É, inclusive, tradutor da obra de Konrad Hesse intitulada “A Força Normativa da Constituição”. Pronunciou-se em diversas oportunidades, como no trecho a seguir:

Não é a mesma coisa vedar a rescisória para rever uma interpretação razoável de lei ordinária que tenha sido formulada por um juiz em confronto com outras interpretações de outros juízes e vedar a rescisória para rever uma interpretação de lei que é contrária àquela fixada pelo Supremo Tribunal Federal em questão constitucional”⁷⁷.

Todavia, para além da justificativa da força normativa e máxima efetividade das normas constitucionais, as decisões do Pretório Excelso, segundo Marinoni⁷⁸, estavam calcadas em um mesmo equívoco: fazer distinção entre a norma infraconstitucional e aquela estampada na CF/88. A aplicação de ambas as normas decorre da atividade do intérprete, não cabe fazer diferenciação no ponto. Ademais, na linha de raciocínio do STF, ao flexibilizar a incidência da súmula 343⁷⁹, aceitar-se-ia tão somente uma interpretação “correta”, quando se tratasse de questão constitucional, e uma interpretação “razoável” quando se tratasse de questão infraconstitucional, sendo “correto” equivalente à interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Adeptos da tese da relativização da coisa julgada, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria parecem estabelecer essa igualdade entre justo e interpretação da CF pelo STF ao afirmarem que, ante a aplicação da coisa julgada inconstitucional, “aí reside a injustiça, ou seja, o desrespeito ao *direito justo* como sendo aquele decorrente das normas, garantias e princípios insculpidos na Constituição Federal, considerados objetivamente”⁸⁰. Seguem ainda mais claros na passagem:

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 89.108 GO**. Relator: Min. Cinha Peixoto. DJ: 19 de dezembro de 1980. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1980.

⁷⁶ SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 72.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 328.812-1 AM**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de maio de 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁸⁰ FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 161-198, p. 171.

Para o caso de superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade da lei tomada como fundamento da sentença exequenda, a situação é diferente. Mesmo que a sentença tenha repellido a arguição de inconstitucionalidade, a prevalência do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se impõe, tendo em conta o papel de guardião e intérprete da Constituição que lhe cabe segundo a própria ordem constitucional do Estado Democrático de Direito⁸¹.

A lição de Marinoni⁸² é crítica dessa posição, afirmando que “não há correspondência biunívoca entre Constituição e precedente constitucional, como clara e concretamente demonstra a possibilidade de revogação de precedente constitucional, inclusive de precedente que declarou a inconstitucionalidade de lei”. Sob a égide de um Direito vivo, o posicionamento do STF decorre da evolução da sociedade e dos seus valores, sendo suas decisões tomadas em um determinado lapso temporal podendo legitimamente ser diferentes daquelas que tomaram os juízes ordinários e foram consagradas pelo manto da coisa julgada.

Mauro Cappelletti identifica, no estudo aqui já referido sobre a retroatividade das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, a mitigação do efeito *ex tunc*, dentre outras razões, por ser a “[...] Constituição um ‘*living document*’ sujeito a evoluções de significado, pelo que aquilo que em um certo momento de tal evolução pode ser conforme ou contrário à Constituição, pode não sê-lo ainda ou não sê-lo mais”⁸³. Nada obstante, gize-se que, amiúde, as decisões da Corte Suprema não são unânimes, tendo seus integrantes diferentes interpretações.

Ademais, é uma tendência do direito moderno admitir as diversas formas de interpretação e estender o campo constitucional a mais atores. De fato, na esteira do que ensina o jurista alemão Peter Haberle⁸⁴, em obra traduzida pelo ministro Gilmar Mendes, busca-se a superação do sistema fechado de interpretação – em que essa é colocada sob a égide apenas de juízes togados –, a fim de favorecer o que o autor denominou como sociedade aberta dos intérpretes. Assim, tornar-se-ia a experiência constitucional muito mais democrática, porquanto envolve todos aqueles que vivem a norma. Pedro Lenza⁸⁵ lembra o *amicus curiae* e as audiências públicas “como importantes instrumentos de plurização do debate”. Desse modo, se é verdade que até aqueles que não integram o corpo do Poder Judiciário têm legitimidade para a atuação hermenêutica, não poderia ser diferente com magistrados de primeira e segunda instâncias.

⁸¹ FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 161-198, p. 197.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

⁸³ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 123.

⁸⁴ HABERLE, Peter. Sociedade Aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Revista Direito Público**, v. 11, p. 24-50, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁸⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 197.

É importante frisar que não se discute aqui a vinculatividade gerada pelos precedentes do STF que, inclusive, fomenta a segurança jurídica. O que se debate é a retroatividade dessas decisões e a legitimidade de desconstituir as sentenças guardadas pela *res judicata*. A uma, cabe lembrar que, como visto, o aludido instituto previsto como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, CF)⁸⁶ alcança outros atos estatais além da lei, especialmente as decisões judiciais. A duas, a lei ou a interpretação na qual se baseou o *decisum* foi objeto de controle de constitucionalidade pela via difusa.

5 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

5.1 UMA CRÍTICA À NOMENCLATURA À LUZ DA FILOSOFIA: COISA JULGADA COMO ACIDENTE

Como visto, a *res judicata* é corolário da segurança jurídica. Por isso mesmo, aquele instituto não pode ser desprestigiado ou relevado a segundo plano. Contudo, é necessário fazer uma ressalva quanto à nomenclatura da “coisa julgada inconstitucional”. O instituto, como já bem defendido por Liebman⁸⁷, consiste na qualidade da sentença e, por conseguinte, não se confunde com ela ou seus efeitos. Sob a ótica filosófica, seria a *res judicata* um acidente da substância sentença, não sua essência. Explique-se.

Nascimento e Júnior⁸⁸, trazendo à baila a teoria do conhecimento de Aristóteles, lembram a lição de Marilena Chauí (recurso eletrônico), segundo a qual a substância, em sua essência, “[...] é toda a realidade capaz de existir (ou de subsistir) em si e por si mesma”, enquanto o acidente da substância é “tudo que precisar de outro ser para existir”. Destarte, concluem que “[...] a coisa julgada não participa da natureza intrínseca da sentença – pelas mesmas razões que o acidente não participa da natureza essencial da substância –, embora dela possa se dizer que revela apenas o seu aspecto qualitativo”⁸⁹.

Por tudo o que já foi exposto no presente texto, discorda-se da inferência dos autores segundo a qual a coisa julgada, por ser acidente e não essência, mereceria menor respaldo jurídico em favor de valores como o da justiça. Contudo, adotam-se seus conceitos a fim de melhor denominar o fenômeno da “coisa julgada inconstitucional”. Com efeito, a nomenclatura mais acertada é a de sentença inconstitucional, porque sendo a sentença a essência, sobre ela deve recair outro acidente, qual seja, a inconstitucionalidade. Se puséssemos a questão no bojo da ciência linguística, seria como atribuir um adjetivo a outro adjetivo sobre o qual, por definição, deveria preceder um substantivo.

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁸⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁸⁸ JÚNIOR, Lourival Pereira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Natureza da coisa julgada: uma abordagem filosófica. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do (orgs.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 45-62, p. 51.

⁸⁹ JÚNIOR, Lourival Pereira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Natureza da coisa julgada: uma abordagem filosófica. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do (orgs.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 45-62, p. 56.

Nesse sentido, traz-se também a posição de Daniel André Magalhães da Silva⁹⁰, uma vez que “[...] o que é inconstitucional (contrário à Constituição) é a sentença e não a autoridade que a tornou imutável”. De fato, “[...] a sentença, antes mesmo de transitar em julgado, já era inconstitucional e não o será mais após a formação da coisa julgada”. À guisa de conclusão, o autor lembra também que a nomenclatura aqui criticada é a mais utilizada doutrinariamente e já sedimentada na seara jurídica. Desse modo, optamos por adotá-la também no presente trabalho.

5.2 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A tese da relativização da coisa julgada ressurgiu com o direito de família, com as ações que visavam rescindir sentenças oriundas de processos cujo acervo probatório carecia de exame de DNA, só disponível de maneira superveniente⁹¹. Assim a chama, outrora adormecida, volta inebriante no cenário das celeumas jurídicas. Se, de um lado, grandes processualistas colocam-se a favor da tese, outros a criticam com veemência.

A relativização da coisa julgada sob a égide da justiça é defendida por abalizados doutrinadores, como é o caso de Cândido Rangel Dinamarco⁹², segundo o qual “não é lícito entrincheirar-se detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes, ou de inconstitucionalidades”. Ainda, a despeito das considerações já feitas sobre a íntima ligação entre segurança e liberdade, Santos⁹³ lembra a passagem de decisão do TJ-DF na qual se concluiu que “[...] numa sociedade de homens livres, a justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade”. Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria manifestam-se, assinalando que:

[...] a coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?⁹⁴

Os autores ainda colocam a coisa julgada em linha inferior à proteção constitucional, uma vez que a Carta teria protegido apenas o instituto da retroatividade da lei nova. Argumento com o qual não podemos concordar, haja vista que, conforme aqui exposto anteriormente, a *res judicata* é inerente à ideia da segurança jurídica,

⁹⁰ SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 20.

⁹¹ SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. Breve Histórico da relativização da coisa julgada no Brasil. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do (orgs.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 21-41, p. 29.

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 256.

⁹³ SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. Breve Histórico da relativização da coisa julgada no Brasil. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 21-41, p. 34.

⁹⁴ FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do (orgs.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 161-198, p. 179.

bem como a irretroatividade a que se refere o art. 5º, inciso XXXVI, CF⁹⁵, abrange outros atos estatais.

É justamente nessa linha de proteção à segurança jurídica e diante da ausência de critérios claros para a superação da coisa julgada que se colocam os críticos à tese da relativização. Daniel André Magalhães da Silva, ao estudar a relativização da coisa julgada já à luz do CPC de 2015⁹⁶, conclui que:

Em suma, a teoria da “relativização da coisa julgada” defende que as sentenças que contrariem as normas constitucionais, notadamente- as sentenças que contrariem os princípios da justiça, moralidade, legalidade e dignidade da pessoa humana, sejam passíveis de desconstituição, independente do manejo da ação rescisória e de prazos. Ocorre que tais princípios contêm uma carga axiológica elevada que não permite ao julgador ou intérprete definir com clareza o que seja justo ou moral em determinado caso, por exemplo. Também não se pode garantir que a sentença que desconstitua a decisão anterior, transitada em julgado, não seja mais injusta ou mais imoral⁹⁷.

Nelson Nery Jr entende que a aludida tese vai mais longe do que a ditadura nazista. Isso porque, apesar de aquele Estado ter previsto uma nova causa de rescindibilidade da sentença sob o argumento de justiça, não chegaram a desconsiderar a coisa julgada. Dessa forma:

No Brasil, que é república fundada no Estado Democrático de Direito, o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele acha que deva fazê-lo; o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento da democracia e não o seu algoz⁹⁸.

Vê-se, portanto, que a celeuma é calorosa e desperta colocações de abalizados doutrinadores. Por isso, o tema merece atenção com fins de esclarecer os pontos pertinentes e melhor contemplar a evolução da ciência jurídica. É nesse sentido que se tenta caminhar com a presente argumentação.

5.3 SENTENÇA INJUSTA VS SENTENÇA INCONSTITUCIONAL

É preciso explicar a diferença entre uma sentença inconstitucional – porque baseada em norma posteriormente declarada incompatível com a Carta Magna – e uma sentença injusta – porque contrária à verdade dos fatos. Conforme já mencionado, após vácuo temporal doutrinário a respeito do tema, é no direito de família que ressurgiu a tese da relativização da coisa julgada, com os famosos casos de exame de DNA. Pretendeu-se alcançar a verdade real, visto que, em falta de certeza filosófica, demonstrava-se passível de ser encontrada no campo jurídico. Com

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁹⁷ SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 100.

⁹⁸ NERY JR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 287-306, p. 296.

efeito, na lição de Calamandrei⁹⁹, “[...] os fatos, mesmo depois da sentença, continuam sendo o que eram: pese ao antigo aforismo, mesmo depois do passo em coisa em julgada, o branco continua sendo branco e o quadrado não se faz redondo”. A hipótese hoje é resguardada pela previsão do art. 966, inciso VI, do CPC/15¹⁰⁰. É onde residem, majoritariamente, o alicerce e o pensamento das posições doutrinárias favoráveis à tese da relativização da coisa julgada.

Diferentemente, no primeiro caso, ou seja, na hipótese prevista pelo art. 525, § 15º, do CPC/15, a verdade real torna-se intangível – e é aqui se situa o escopo do presente trabalho. Isso porque o texto legal admite diversas interpretações e, então, diversas normas. Naturalmente, as interpretações devem ser fundamentadas e seguir uma lógica razoável e proporcional, à luz das lições da hermenêutica moderna. A favor da quebra da coisa julgada *ad aeternum*, é possível citar casos teratológicos como a condenação de uma pessoa à escravidão, o que tornaria a sentença completamente ineficaz por violar a ordem constitucional. Contudo, urge pensar também em situações mais tênues, que ocorrem tão amiúde nos tribunais. Por exemplo: a recente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97¹⁰¹. De fato, a ilação extraída da análise do RE 870.947¹⁰² poderia ter sido outra – tanto que o julgamento caminhou em direção não unânime.

5.4 O TEMPO E O DIREITO

Eis que o fenômeno tempo mais uma vez é motivo para inquietação da alma humana. Na filosofia medieval, Santo Agostinho, ao tentar responder “[...] o que é o tempo?”, põe em dúvida a natureza de toda a realidade que experimentamos, uma vez que o passado já não existe mais, o futuro ainda não nos veio e o presente “voa tão rapidamente do futuro ao passado, que não tem nenhuma duração”¹⁰³. Na poesia, o ilustre Mário Quintana trata o tempo da maneira como deve ser, ou seja, numa singela ironia, é o tempo dono de tudo e também a razão do nada (vide poema “O Tempo”, narrado sob a perspectiva de alguém já na fase idosa, que lamenta não mais ter tempo)¹⁰⁴.

A temporalidade, para além dessas concepções, é fenômeno que rege e orienta a vida social. Nessa toada, sendo o Direito uma ciência social aplicada, tornam-se temas umbilicalmente ligados.

⁹⁹ CALAMANDREI, 1999, p. 272-273, *apud* SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. Breve Histórico da relativização da coisa julgada no Brasil. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 21-41, p. 29.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário nº 870.947 SE**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 03 de setembro de 2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138130&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁰³ AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999, p. 324.

¹⁰⁴ QUINTANA, Mário. **Esconderijos do tempo**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2013.

No direito material, o tempo é fenômeno caro à sistemática da prescrição e da decadência. Do mesmo modo, o tempo aparece também no bojo constitucional, ao garantir-se a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII)¹⁰⁵. Na seara processualística, dá razão às estabilidades, classificadas, segundo a doutrina moderna, em coisa julgada, preclusões e outras estabilidades, a exemplo da estabilização da tutela provisória¹⁰⁶. Independentemente do ângulo de onde se posicione, o observador da ciência jurídica visualizará manifestação do aludido fenômeno.

O Direito, uma vez influenciado pelo tempo, cria mecanismos a fim de assegurar a legítima confiança daqueles que vivem sob sua égide. Enxerga-se, assim, a necessidade de positivar instrumentos capazes de garantir a sua própria durabilidade e a das instituições sob seu manto. É justamente com esse condão que nasce o Estado de Direito, com a finalidade de evitar as instabilidades que uma vida selvagem pré-histórica fadava ao homem. Não há como se falar em Direito, pois, sem se referir à regência temporal e às prospecções da confiança do homem contemporâneo sobre a segurança.

5.5 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 525, § 15, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A QUESTÃO DO TERMO INICIAL

No final do século XX, Giuseppe Chiovenda¹⁰⁷ referira que, sobre a coisa julgada, pouco restava dizer que já não fosse inútil. Malgrado o que escreveu o célebre jurista italiano, a celeuma em torno do tema continua vívida, especialmente num tempo em que a sociedade – e, por conseguinte, o Direito – transforma-se num ritmo jamais visto, exigindo de seus atores novas reflexões e constante adaptação. O debate nunca deve ser afastado, porquanto consiste no único caminho para a verdadeira evolução das ciências, mormente a jurídica.

De fato, quase três décadas depois, sanciona-se Código de Processo Civil¹⁰⁸ que abarca disposições de discutível compatibilidade com o Estado de Direito hodierno. Ao tratar da coisa julgada inconstitucional superveniente, o art. 525, § 15, prevê que caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Nas palavras de Gabriel Cunha Dutra¹⁰⁹, o CPC atribuiu ao instituto em apreço uma “condição resolutive”, isto é, “[...] evento futuro e incerto capaz de desconstituir a exigibilidade do título executivo”. Por certo, esse termo

¹⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

¹⁰⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 41.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹⁰⁹ DUTRA, Gabriel Cunha. **Análise sobre a (im)possibilidade da rescisão da coisa julgada em razão de declaração de inconstitucionalidade superveniente pelo Supremo Tribunal Federal**. Orientadores: Mônica C. F. Areal; Néli L. C. Fetzner; Nelson C. Tavares Junior. 2019, 18f. Trabalho de Conclusão (Especialização) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 16. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/GabrielCunhaDutra.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

decadencial inicial trata-se de verdadeiro termo “móvel e diferido no tempo”¹¹⁰, provocando inquietação na doutrina contemporânea. Cite-se, por exemplo, Marinoni¹¹¹, segundo o qual “[...] a norma do novo CPC merece muita atenção, pois ela é irremediavelmente inconstitucional”.

Ao perscrutar melhor a matéria, encontram-se posições já antigas que se coadunam com a ideia de termo inicial da ação rescisória prevista no art. 525, § 15. O abalizado doutrinador Ivo Dantas¹¹² entende que a sentença contrária a princípio constitucional é inexistente, impassível de produzir efeitos. Assim, se a “inconstitucionalidade significa inexistência da lei e/ou ato, não se poderá falar em Coisa Julgada, por encontrar-se fundamentada em algo que não existe”. Arremata o autor, pois, que não cabe falar em prazo de decadência, preclusão ou prescrição para a sua superação.

José Augusto Delgado¹¹³, forte na influência dessa corrente, ainda sob a égide do CPC/73¹¹⁴, afirmava que as sentenças inconstitucionais não tinham condão de transitar em julgado e, por isso, não poderiam ser objeto de ação rescisória. O instrumento adequado para a hipótese, pois, seria “[...] ação de rito ordinário, cuja propositura não se sujeita a limitação temporal”.

Enxergando uma discrepância de planos de relevância entre a Supremacia da Constituição e a imutabilidade da coisa julgada, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria entendem que sequer é possível gozar do postulado proporcionalidade no caso. Aquele princípio é posto sobre todos os demais, motivo pelo qual “a qualquer tempo possível será retirar a validade de um ato a ela contrária, ainda que se trate de uma decisão judicial sob o manto da *res judicata*”¹¹⁵.

Apesar de esclarecer o instrumento cabível à hipótese, o legislador do Código de Ritos hodierno pecou ao tratar do termo inicial do seu prazo. De fato, iniciar o prazo da decisão do STF não se mostra razoável, porque, em verdade, trata-se de um *não prazo*, já que a declaração de inconstitucionalidade pode ocorrer a qualquer tempo. Cássio Scarpinella Bueno, ao comentar as alterações do CPC/73, é crítico à retirada de exigibilidade do título executivo a qualquer tempo:

Esta hipótese de “inexigibilidade de título”, tal qual a criada, é – ao menos é o que o texto da lei quer – mais poderosa que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito nacional. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo não pode mais fundamentar uma execução, porque seu

¹¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 417.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 107.

¹¹² DANTAS, Ivo. Da coisa julgada inconstitucional: novas e breve notas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 25, p. 253-267, 2004, p. 264.

¹¹³ DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 105-144, p. 120.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹¹⁵ FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 161-198, p. 185.

substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal. [...] No entanto, uma coisa é admitir a rescisória para questionar a violação a “literal dispositivo de lei” (*rectius*, da Constituição), nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, bem diversa, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, não obstante tenha transitado em julgado, porque, imagino, passado doze anos, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta aquela sentença¹¹⁶.

A doutrina e a jurisprudência se mostram receosas quanto à aludida posição, uma vez que enseja possível violação de princípios constitucionais como o da segurança jurídica. No julgamento da ADI 2.418¹¹⁷, a despeito de ter outro objeto, o min. Barroso demonstrou-se preocupado com a situação, referindo que “[...] esta me surpreendeu, e eu, verdadeiramente, gostaria de refletir um pouco sobre essa possibilidade, porque aí eu acho que talvez tenha um impacto sobre a coisa julgada um pouco dramático”. O eminente min. Luiz Fux, na mesma oportunidade, andou em linha similar ao admitir a rescisão da coisa julgada inconstitucional originária, mas não a superveniente, sendo razoável impedir o “[...] cumprimento de uma decisão judicial baseado numa lei que foi posteriormente declarada inconstitucional. Mas, em nome da segurança jurídica, que isso seja efetivado antes do trânsito em julgado da sentença”.

Um dos mais combativos autores à previsão processual é Marinoni¹¹⁸, chegando a afirmar que “a norma do novo CPC merece muita atenção, pois ela é irremediavelmente inconstitucional”. O doutrinador sugere que ela só pode ter sido fruto de uma “inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar”.

É justificável o posicionamento de Marinoni máxime porque o termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória, tal qual como previsto no art. 525, § 15, CPC/15, pode gerar situações teratológicas. Imagine-se, por exemplo, um cidadão cuja sentença restara-lhe favorável em 2020. Em 2050 é proposta ADI – lembre-se, Ação Direta de Inconstitucionalidade é imprescritível – pela qual é impugnada a norma usada como fundamento daquele *decisum*, ensejando a propositura de ação rescisória pela parte vencida em 2020.

Essa situação lembra a lição do professor Aury Lopes Jr.¹¹⁹ sobre o estado de pendência gerada pela decisão de impronúncia no processo penal. Nas palavras do eminente autor: “é como se o Estado dissesse: ainda não tenho provas suficientes, mas um dia eu acho... (ou fabrico...); enquanto isso, fica esperando”. No processo civil, a parte vencedora, dotada de boa-fé e de confiança na certificação do *decisum*, padece do mesmo estado de incerteza que o acusado impronunciado, ao temer uma futura e eventual decisão do STF que lhe tire o bem da vida.

¹¹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 111.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418 DF**. Relator: Min. Teori Zavascki. DJ: 04 de maio de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 29 maio 2021.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 107.

¹¹⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 800.

Nessa senda de desconstituir a qualquer momento a coisa julgada, o instituto é posto sob condição, isto é, “[...] se o STF não declarar a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a sentença, a decisão será imodificável”¹²⁰. Como nos lembra Cabral¹²¹, a *res iudicata*, instituto representativo do grau máximo de estabilidade que um processo pode atingir, permanece incólume a condições, máxime no sistema *civil law*.

Como visto, a irretroatividade a que se refere o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal abrange outros atos estatais além da lei, inclusive as decisões judiciais. O *decisum* do Supremo extrai uma norma do texto legal, um “*ius supervenies*”¹²², e esta norma, uma vez retroagindo violaria a coisa julgada. A bem da verdade, pode-se imaginar inúmeros exemplos de interpretações teratológicas identificadas posteriormente pelo STF, o que levou, inclusive, à fomentação da tese da relatividade da coisa julgada. Contudo, nessa senda da busca pelo justo e pelo acertado, inexistente garantia de que a segunda decisão revestir-se-á de maior precisão.

Canotilho, ao estudar Constituição Portuguesa, assume que as decisões declaratórias de inconstitucionalidade são dotadas, em regra, de efeito *ex tunc*. Contudo, a irretroatividade encontra óbice na *res iudicata*:

Quando a Constituição (art. 282.º/3) estabelece a **ressalva dos casos julgados**, isso significa a *imperturbabilidade* das sentenças proferidas com fundamento na lei inconstitucional. Deste modo, pode dizer-se que elas não são nulas nem *revisíveis* em consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral¹²³.

Assim, o cabimento da ação rescisória, mormente *ad aeternum*, com base na declaração de inconstitucionalidade superveniente, ofende o próprio controle difuso sobre o qual é legítimo o juízo de todos os integrantes do Poder Judiciário, não apenas do STF. Nesse sentido:

Significaria tornar inúteis os dispositivos constitucionais que albergam o controle de constitucionalidade (arts. 102, III e 97), afrontando o sistema constitucional brasileiro; os juízes e tribunais, no exercício do controle difuso, têm jurisdição plena; admitir a rescisória significaria implementar condição resolutoria às decisões dos tribunais inferiores quando tratam da matéria constitucional; admitir a rescisória atenta contra a ideia de que a depuração do direito é feita de baixo para cima na pirâmide do Poder Judiciário¹²⁴.

Outrossim, a previsão do Novo CPC sequer respeita uma coesão sistêmica, uma vez que o art. 502 do mesmo código define a coisa julgada material como a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Nesse sentido, se a decisão é modificável, sobretudo a qualquer tempo, com a decisão superveniente da Corte Constitucional, deixa de ser imutável.

¹²⁰ SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 155.

¹²¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 535.

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 496.

¹²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 2ª reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2003 p. 1014. Grifos no original.

¹²⁴ RÉGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a irretroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2001, p. 511.

O Código, considerando a teoria da *actio nata*, trata de termo do inicial diferenciado para o prazo do ajuizamento da ação rescisória no caso de prova nova, conforme o art. 975, § 2º¹²⁵, mas até ali, situação na qual poderia se dar maior apreço à verdade material, é levado em conta o primado da segurança jurídica, razão pela qual se estabelece um prazo máximo de 5 anos para a descoberta da prova nova a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

É evidente a problemática. Afronta-se o princípio constitucional da segurança jurídica, tanto em sua acepção objetiva – a ordem jurídica –, quanto sua acepção subjetiva – a confiança do jurisdicionado pela qual ele orienta a sua vida.

6 O CONTRADITÓRIO-INFLUÊNCIA COMO ABALIZADOR DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DITA INCONSTITUCIONAL

Com o escopo de fornecer mais elementos à manutenção da dita sentença inconstitucional, traz-se o contraditório como mecanismo de influência no juízo de (in)constitucionalidade da norma sobre qual recaia o conteúdo do *decisum*. O contraditório é direito instituído como cláusula pétrea pela Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV¹²⁶, devendo ser observado tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. Tradicionalmente, a aludida garantia tem sido tratada com o “binômio informação-reação”¹²⁷, tendo a parte o direito de ser comunicada dos atos processuais e, também, numa paridade de armas, respondê-los.

Na linha de concretizar essas garantias conferidas pela Constituição, a doutrina processual moderna supera a antiga visão de um contraditório formal, a fim de estabelecer um contraditório substancial. Nessa concepção, o juiz deve efetivamente se manter aberto para ouvir e ser influenciado pelas partes, afastando tanto quanto possível os pilares – psíquicos ou até mesmo materializados – pré-estabelecidos da decisão que advirá. Sobre o tema, discorre o membro do Ministério Público Federal, Antonio do Passo Cabral:

Com efeito, se as decisões vinculativas devem ser procedidas de debates pluralistas entre os vários sujeitos, é o contraditório o elemento que confere esta intersubjetividade ao procedimento. Portanto, neste viés, o contraditório representa o direito de influir, a faculdade de interferir nesses procedimentos e condicionar eficazmente a atuação dos demais sujeitos do processo¹²⁸.

O que o autor denomina como contraditório-influência é elemento ativo na formação das decisões judiciais. Mas não só: a linha argumentativa desenvolvida pelas partes também as vincula. Dado que a conduta humana pode ser omissa ou comissiva, ambas têm o condão de interferir nos atos processuais da parte contrária. Cria-se, pois, uma expectativa legítima de outrem com espeque na sua boa-fé, ou porque não se conseguiu desenvolver uma argumentação suficiente referente ao

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 394.

¹²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

¹²⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 394.

decisum ou simplesmente porque se quedou inerte. Assim, se observados esses preceitos no processo que se busca rescindir em virtude de decisão declaratória de inconstitucionalidade superveniente, urge observar que o controle de constitucionalidade difuso já fora feito no primeiro processo, de ofício pelo magistrado bem como com o requerimento e efetiva influência das partes. A busca pela justiça, tão valorizada pelos defensores da relativização da coisa julgada, é indubitavelmente uma tarefa prestigiável. Contudo, deve ser observada de forma endoprocessual, com atenção aos preceitos constitucionais como: o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz e o gozo do sistema recursal.

Não é por outra razão que a *querela nullitatis* é admitida sem maiores problemas quando da ausência da citação do réu. Se ele nem sequer tomou conhecimento do processo, tampouco houve contraditório naquela demanda. Não é o caso em tela, havendo de se ponderar a aplicação da parêmia milenar *Dormientibus Non Succurrit Ius* (o Direito não socorre aos que dormem). Ora, se as partes foram efetivamente citadas e tiveram acesso a um contraditório substancial, poderiam ter alegado e influenciado o juiz a reconhecer a inconstitucionalidade da lei, levando-o a excluir interpretações contrárias à Carta Magna.

Pensamos, por derradeiro, que a ideia aqui abarcada se coaduna com o espírito do Código de Processo Civil vigente ao vedar a decisão surpresa. Veja-se que os arts. 9º e 10 dispõem que, ressalvadas as hipóteses previstas naquele dispositivo, o juiz deverá dar oportunidade às partes para manifestação.

7 CONCLUSÃO

A coisa julgada é, indubitavelmente, um dos temas mais tormentosos com os quais se depara o jurista e dos quais o jurisdicionado necessita para a manutenção de sua legítima confiança. De fato, como demonstrado, a *res judicata* é corolário de um dos mais caros princípios do Estado de Direito, a segurança jurídica, ostentando invariável status constitucional na história do ordenamento pátrio

A tese de sua relativização, a despeito de ser dotada de abalizados defensores, há de ser vista com parcimônia. A busca por valores abstratos como o da justiça pode reduzir a coisa julgada de forma tão substancial que iria de encontro à sua própria natureza e seu papel no Estado de Direito. Os conflitos se eternizariam e a estabilidade, necessária à paz social, não passaria de uma memória utópica.

A bem da verdade, não se pretende tratar o instituto como um dogma, porquanto se admite a sua quebra diante de critérios objetivos e com prazo determinado. Assim determina a maior parte das hipóteses de cabimento de ação rescisória no Código de Processo Civil¹²⁹ vigente, conforme seu art. 966. Contudo, a disposição do art. 525, § 15, ao prever que o termo inicial do prazo decadencial em caso de declaração de inconstitucionalidade superveniente feita pelo STF exsurge com o trânsito em julgado desta decisão e não da decisão rescindenda, é bastante problemática. O manto da coisa julgada do qual deriva a certeza da imutabilidade e indiscutibilidade do julgado ficará sob uma verdadeira condição resolutiva, isto é, manter-se-á se o STF não declarar inconstitucional, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, aquela norma que servira como fundamento da sentença *a quo*.

Esse tratamento, além de afrontar a segurança jurídica, uma vez que possibilita a eternização de rediscussão de seus julgados, também desconsidera o

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

controle difuso feito no processo primeiro, bem como a ontológica distinção entre texto e norma. Deveras, a sentença dita inconstitucional, se lastreada no devido processo legal, fora construída com uma fundamentação adequada, com a influência substancial das partes e com o afastamento da inconstitucionalidade da norma posta como fundamento da decisão. Ora, se não há correspondência biunívoca entre a interpretação da Constituição e aquela dada pelo STF, máxime ante um sistema misto de controle de constitucionalidade, é também legítima a interpretação conferida no processo primeiro sobre o qual recaíra a autoridade da coisa julgada.

Sendo assim, o § 15, art. 525, e, por reverberação, o § 8º do art. 535, ambos do CPC/15, não passam pelo filtro Constitucional. À luz da doutrina e da jurisprudência, há de se afastar a aplicação literal dos aludidos dispositivos, emprestando-lhes, senão declaração de inconstitucionalidade *stricto sensu*, interpretação conforme, a fim de figurar um termo inicial objetivo e seguro para ação rescisória.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionaes do Congresso e do executivo ante a justiça federal**. Rio de Janeiro: Editora Companhia Impressora, 1893. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224197>. Acesso em: 25 maio 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 347-349.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto compilado até a Emenda Constitucional de 03/09/26. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965.** Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.960, de 29 de Junho de 2009.** Altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos

para projetos sociais, ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, \[1999\]. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm\). Acesso em: 16 abr. 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.960%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%202009.&text=Altera%20e%20acresce%20dispositivos%20%C3%A0s,do%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20art. Acesso em: 28 maio 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Rescisória 1034548-05.2019.4.01.0000.** Relator: Des. Fed. Wilson Alves de Souza, primeira seção, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1197586228/acao-rescisoria-ar-ar-10345480520194010000>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 343.** Aprovada em: 13 de setembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1472>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 658.130 SP.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 5 de setembro de 2006. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2616344&num_registro=200400525951&data=20060928&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45 DF.** Despacho/Decisão Monocrática. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 12 de setembro de 2016. DJE: 14 de setembro de 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310297940&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.268 MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 5 de fevereiro de 2004. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.809 RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 22 de outubro de 2014. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.406 RJ**. Relatora: Min. Rosa Weber. 29 de novembro de 2017. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3470 RJ**. Relatora: Min. Rosa Weber. 29 de novembro de 2017. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 328.812-1 AM**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 02 de maio de 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Terceiros Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 870.947 SE**. Relator: Min. Luiz Fux. 06 de dezembro de 2018. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342138130&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 592.912 RS**. Relator: Min. Celso de Mello. 03 de abril de 2012. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869958/agreg-no-recurso-extraordinario-re-592912-rs-stf/inteiro-teor-111144855>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Relativização da coisa julgada material**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

CAMPOS, João Armando Bezerra; FERREIRA, Simone Rodrigues. **Coisa julgada: à luz da ordem constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 2ª reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**, trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

DANTAS, Ivo. Da coisa julgada inconstitucional: novas e breve notas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 25, p. 253-267, 2004.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 105-144.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

DUTRA, Gabriel Cunha. **Análise sobre a (im)possibilidade da rescisão da coisa julgada em razão de declaração de inconstitucionalidade superveniente pelo Supremo Tribunal Federal**. Orientadores: Mônica C. F. Areal; Néli L. C. Fetzner; Nelson C. Tavares Junior. 2019, 18f. Trabalho de Conclusão (Especialização) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 16. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/GabrielCunhaDutra.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. **Revista do Ministério Público**, n. 47, p. 115-147, jan. 2002. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODOR JR, Humberto. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 161-198.

HABERLE, Peter. Sociedade Aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Revista Direito Público**. v. 11, p. 24-50, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 25 maio 2021.

JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de; NETO, Sebastião de Assis. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

JÚNIOR, Lourival Pereira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Natureza da coisa julgada: uma abordagem filosófica. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 45-62.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**, trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais Online**, Doutrinas Essenciais do Processo Civil, v. 6, p. 679, 2011 (originalmente publicado em 1970), p. 3. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164729/mod_resource/content/1/ainda%20e%20sempre%20a%20coisa%20julgada%20-%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

CASTRO, José Márcio; ABREU, Paulo. Estaremos cegos pelo ciclo da inteligência tradicional? uma releitura a partir das abordagens de monitoramento ambiental. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 36, n. 1, p. 7-19, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v36n1/a01v36n1.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2018.

MULLER, Friedrich. Teoría moderna e interpretado dos direitos fundamentais: especialmente com base na teoría estruturante do direito. **Anuário iberoamericano de justiça constitucional**, n. 7, p. 315-327, 2003, p. 321.

NETO, Eugênio Fachinni; RIGO, Graziela Maria. Tutela aquiliana de direitos fundamentais no direito comparado: o caso dos danos biológicos, danos existenciais e danos ao projeto de vida. *In*: CASTRO, Matheus de; PEZZELA, M. C. C; RECKZIEGEL, Janaína (orgs.). **A Ampliação dos Direitos Subjetivos no Brasil e na Alemanha**: Tomo II. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013 p. 79-117. Disponível em: <https://studylibpt.com/doc/4719121/untitled>. Acesso em: 2 mar. 2021.

NERY JR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. *In*: DIDIER JR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 79-117.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1971.

QUINTANA, Mário. **Esconderijos do tempo**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2013.

RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2001.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. Breve Histórico da relativização da coisa julgada no Brasil. *In*: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 21-41.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. A crise do poder judiciário como fator determinante para a ocorrência da relativização da coisa julgada. **Revista Em Tempo**, v. 12, p. 465-497, 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/358>. Acesso em: 21 maio 2021.